



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar objetivos os critérios de autorização da posse e do porte de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: (NR)”

Art. 2º O artigo 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – declarar formalmente o risco de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Apresentação: 08/04/2025 12:20:39:480 - Mesa

PL n.1539/2025





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 8 2 9 4 8 6 3 2 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 08/04/2025 12:20:39:480 - Mesa

PL n.1539/2025

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, objetividade e racionalidade aos procedimentos de autorização da posse e do porte de arma de fogo de uso permitido no Brasil, por meio da alteração dos artigos 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É notório que a legislação vigente, ao exigir que o requerente demonstre a “efetiva necessidade” para a posse e o porte de arma, institui critério de natureza subjetiva, que acaba por transferir ao julgador administrativo um poder discricionário desproporcional, incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A exigência de demonstração de risco concreto ou ameaça atual, frequentemente interpretada de maneira restritiva por autoridades administrativas, impõe ao cidadão honesto um verdadeiro ônus probatório sobre situações que, por sua natureza, são imprevisíveis e incertas. Não raro, cidadãos que preenchem todos os critérios legais são indeferidos por juízo de valor subjetivo, com base em ideologias políticas, o que representa afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput).

A proposta aqui apresentada busca corrigir essa distorção ao estabelecer que o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 4º – como capacidade técnica, aptidão psicológica e ausência de antecedentes criminais – já é suficiente para o exercício do direito de posse de arma. Elimina-se, assim, o critério subjetivo da “efetiva necessidade”, conferindo ao cidadão um direito subjetivo ao registro, condicionado apenas ao cumprimento dos requisitos legais.

Da mesma forma, o novo texto do art. 10 reconhece a declaração formal de risco à integridade física, firmada pelo próprio requerente, como justificativa suficiente para o pedido de porte de arma de fogo. Trata-se de solução jurídica compatível com o postulado da autonomia individual e do direito à legítima defesa, resguardado no art. 25 do Código Penal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258294863200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 5 8 2 9 4 8 6 3 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A autorização do porte, sob os critérios ora propostos, não representa um “libera geral”, mas sim a substituição de um critério obscuro por regras objetivas, verificáveis e isonômicas, devolvendo ao cidadão o direito de exercer sua própria proteção quando o Estado se mostra insuficiente para garantí-la.

A proposta também inova ao prever a revogação automática do porte apenas nos casos de embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes durante a posse da arma. Essa medida preserva o controle estatal sobre o uso responsável do armamento, sem abrir margem para cassações arbitrárias baseadas em fatores políticos ou ideológicos.

Além disso, vale lembrar que o direito à legítima defesa – fundamento implícito desta proposição – é cláusula pétrea assegurada pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao conferir objetividade aos critérios legais, esta proposta contribui para a redução da insegurança jurídica, promove a transparência administrativa e garante tratamento igualitário aos brasileiros que buscam exercer o direito à proteção própria e de sua família.

Reforça-se, portanto, a ideia de que o cidadão cumpridor da lei não pode ser tratado como potencial criminoso pelo simples fato de desejar se defender. Ao contrário, deve ser respeitado em sua liberdade individual, desde que dentro dos limites legais estabelecidos.

Em síntese, o presente projeto busca restaurar o equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade individual, promovendo um ambiente jurídico mais transparente, previsível e justo, no qual o cidadão possa exercer seu direito à legítima defesa de forma clara, respeitando os limites legais e a responsabilidade que o porte de arma impõe.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem ao esforço de aperfeiçoamento da legislação vigente, com vistas à promoção da justiça, da liberdade e da segurança da população brasileira.

Sala das Sessões, 08 de abril 2025.



\* C D 2 5 8 2 9 4 8 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos**  
**Pollon**

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 08/04/2025 12:20:39:480 - Mesa

**PL n.1539/2025**



\* C D 2 2 5 8 2 9 4 8 6 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258294863200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon